

APROVADO EM 1<sup>a</sup>  
A 2<sup>a</sup> DISCUSSÃO E  
VOTAÇÃO  
Em 10 / 03 / 2019  
*[Handwritten Signature]*  
1<sup>o</sup> Secretário

APROVADO EM 2<sup>a</sup> DISCUSSÃO  
E VOTAÇÃO, A SECRETARIA  
P/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.  
Em 28 / 03 / 2019  
*[Handwritten Signature]*  
1<sup>o</sup> Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS  
Alameda dos Buritis, n. 231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900  
Telefones: (62) 3221-3023/3221-3151  
Site: www.al.go.leg.br

Ofício nº 213-P

Goiânia, 22 de março de 2019.

A Sua Excelência o Senhor  
Governador do Estado de Goiás  
**RONALDO RAMOS CAIADO**

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 58, aprovado em sessão realizada no dia 21 de março do corrente ano, de autoria do **Deputado CARLOS ANTONIO**, que altera a Lei nº 19.790, de 24 de julho de 2017, que institui a Política Estadual de Prevenção à Violência Obstétrica no Estado de Goiás.

Atenciosamente,

**Deputado DR. ANTONIO**  
**- PRESIDENTE em exercício -**



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 58, DE 21 DE MARÇO DE 2019.  
LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 2019.

Altera a Lei nº 19.790, de 24 de julho de 2017, que institui a Política Estadual de Prevenção à Violência Obstétrica no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 19.790, de 24 de julho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º A presente Lei tem por objetivo a implementação de medidas de informação e proteção ao nascimento, à gestante, parturiente e puerpera, bem como combater a violência obstétrica no Estado de Goiás."(NR)

"Art. 2º Considera-se violência obstétrica todo ato praticado pelo médico, pela equipe de saúde e profissionais da instituição de saúde, por doulas, por familiar ou acompanhante que ofenda, de forma verbal ou física, as mulheres gestantes, em trabalho de parto, estado puerperal, situação de abortamento ou de morte fetal."(NR)

"Art. 3º Para os efeitos da presente Lei, considerar-se-á ofensa verbal, psicológica ou física, dentre outras, as seguintes condutas contra gestantes, parturientes, puerperas e mulheres em situação de abortamento ou de morte fetal:

I - tratar de forma agressiva, não empática, grosseira, irônica ou de qualquer outra forma que a faça se sentir mal pelo tratamento recebido;

II - ironizar ou recriminar por qualquer comportamento, como gritar, chorar, ter medo, vergonha, dúvidas ou recusar algum procedimento;

III - ironizar ou recriminar por qualquer característica ou condição física, como obesidade, pelos, estrias ou evacuação;

IV - não considerar as suas queixas e dúvidas;

.....  
VI - induzir a paciente a acreditar que precisa de operação cesariana quando esta não se faz necessária, utilizando de riscos imaginários ou hipotéticos não comprovados e sem a devida explicação dos riscos que alcançam ela e o bebê;

VII - realizar cesariana eletiva, sem informar sobre os riscos ou dificultar a realização do parto normal;

VIII - promover a sua transferência sem análise e confirmação prévia de existência de vaga em outra instituição de saúde e garantia de atendimento, bem como tempo suficiente para que ela chegue ao local;



IX - impedir que a mulher seja acompanhada por alguém de sua preferência durante toda a integralidade da assistência obstétrica;

.....  
XII - proceder episiotomia quando esta não for realmente imprescindível e sem obter o consentimento da paciente;

.....  
XX - realizar pressão fúndica uterina ou manobra de Kristeller;

XXI - realizar qualquer atendimento ou procedimento em mulher surda ou muda sem intermediação de intérprete de libras;

XXII - não acomodar adequadamente a puérpera que esteja acompanhando o filho recém-nascido internado;

XXIII - recusar ou deixar de cumprir o plano de parto, sem obter o consentimento da mulher e sem que haja justificativa baseada em evidência por escrito;

XXIV - recusar ou negligenciar atendimento;

XXV - em caso de natimorto, a equipe de saúde que negligenciar ou ocultar informação sobre o direito de ter contato pele a pele, o destino do corpo, os procedimentos legais e seus desdobramentos, considerar-se-á como violência obstétrica por omissão ao dever de informar e promover cuidado;


XXVI - questionar indevidamente ou julgar a mulher em situação de abortamento ou morte fetal;

XXVII - impedir que a mulher seja acompanhada pela doula durante toda a assistência ao parto ou impor que escolha entre a doula ou o acompanhante;

XXVIII - recusar ou dificultar o acesso da parturiente à analgesia;

XXIX - recusar a realizar o registro de conduta em prontuário, quando for solicitado pelo paciente ou por seu representante legal;

XXX - induzir, impor ou obrigar que a mulher adote qualquer posição em favor do profissional, como ginecológica ou litotômica, a privando da liberdade de movimentação durante o trabalho de parto e parto;

 XXXI - proibir a mulher de ingerir alimentos e líquidos sem que haja uma justificativa prescrita e baseada em evidência científica; ou

XXXII - abandonar a mulher durante o trabalho de parto sem adequada avaliação obstétrica, descumprindo as diretrizes de assistência baseadas em evidências científicas."(NR)

"Art. 4º-A São direitos da gestante, especialmente:

I - registrar o parto por meio de filmagem ou fotografia;



II - comunicar-se com o "mundo exterior", com liberdade para telefonar, fazer uso de aparelho celular, conversar com familiares ou com o seu acompanhante;

III - ter respeitado o plano individual de parto escolhido, assim como a garantia e o direito de tê-lo anexado ao prontuário;

IV - decidir sobre a disposição gratuita da placenta para fins terapêuticos;

V - promover o aleitamento materno na primeira hora de vida, exceto nos casos que não são recomendados pelas diretrizes do Ministério da Saúde;

VI - ter garantido acompanhamento e assistência ao pré-natal, conforme as diretrizes do Ministério da Saúde;

VII - ser informada pela equipe de saúde sobre os procedimentos de atenção humanizada obstétrica, independente de solicitação prévia; e

VIII - obter uma via do termo de consentimento livre esclarecido, com a assinatura do profissional responsável, da mulher, e, em caso de incapacidade, pelo responsável, salvo nas hipóteses que a lei dispensar." (NR)

"Art. 4º-B Os estabelecimentos hospitalares públicos e privados que atendem as gestantes deverão expor cartazes informativos contendo as condutas elencadas nos incisos I a XXXII do art. 3º desta Lei.

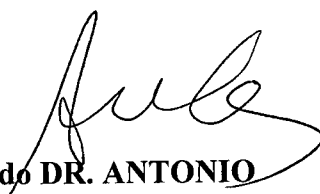
§ 1º Equiparam-se aos estabelecimentos hospitalares e de saúde que fazem atendimentos às gestantes, para os efeitos desta Lei, os postos de saúde, as maternidades, as unidades básicas de saúde e os consultórios médicos especializados no atendimento da saúde da mulher.

§ 2º Os cartazes devem informar, ainda, os órgãos e trâmites para denúncia nos casos de violência de que trata esta Lei." (NR)

"Art. 4º-C A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 21 de março de 2019.

  
Deputado DR. ANTONIO  
- PRESIDENTE em exercício -

  
- 1º SECRETÁRIO -

  
- 2º SECRETÁRIO -